

Proposta de Resolução nº 004/2021

Dispõe sobre sugestão de Minuta de Projeto de Lei visando alteração da Lei nº 1.282/2021 do Município de Conceição do Castelo – CDPHC e dá outras providências.

O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo – CDPHC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal N° 1.288, de 26 de novembro de 2008, e demais espécies normativas;

Considerando a necessidade de antever lacunas e aumentar a segurança jurídica das decisões do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo – CDPHC;

RESOLVE:

Art. 1º. Sugerir o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal a seguinte Minuta de Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº /2021

Altera a Lei nº 1.282/2008 do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º. Ao artigo 20 da Lei nº 1.282/2008 fica acrescentado os seguintes incisos e parágrafos:

(...)

V – O prédio da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, instituído como limite da poligonal de entorno (PE) da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, no Município de Conceição do Castelo, a área delimitada conforme coordenadas seguintes: PE-1: -20.355143646054056, -41.24245052438375; PE-2: -20.355227955156316, -41.2425722320941; PE-3: -20.355312081731057, -41.24264893186534; PE-4: -20.355476734746016, -41.24269214680499; PE-5: -20.355543460114596, -41.24266766880381; PE-6: -20.355742229814446, -41.242494549226464; PE-7: -20.35560436454879, -41.242206175644284; PE-5: -20.355143646054056, -41.24245052438375.

**CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

Criado pela Lei Municipal nº 1.288, de 26 de novembro de 2008

VI- Parede exterior do Salão Paroquial anexo à Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição;

VII – Estátua de Santa Rita de Cássia, localizada ao lado da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição.

(...)

§ 4º. É vedada qualquer alteração, reforma, construção e restauração dos bens constantes do artigo 20 da Lei nº 1.282/2008 sem autorização legal, sendo previamente condicionadas, após deliberação e aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo.

Art. 2º - O Art. 4º, inciso II, da Lei nº 1.282/2008 fica acrescentado da seguinte redação:

d) 1 (um) cidadão representante da sociedade civil, de idoneidade moral e reputação ilibada, titular de graduação.

Parágrafo único: define-se representante qualquer cidadão indicado pelo seguimento institucional ou social previsto no presente artigo, possuidor de idoneidade moral e reputação ilibada, não sendo necessariamente membro ou pessoa investida em cargo ou função da referida Entidade Governamental ou Associação Civil.

Art. 3º. O Art. 18, da Lei nº 1.282/2008 fica alterada para obter a seguinte redação:

Art. 18. A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural ou no mínimo por 1/3 (um terço) dos Conselheiros, com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para reuniões ordinárias, e para reuniões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 4º - O Art. 14 da Lei nº 1.282/2008 fica com a seguinte redação:

Art. 14. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo, será representado e coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente, uma Secretaria Executiva, sendo a Assembleia Geral ou Plenário o foro das decisões e deliberações, e das votações de matérias pertinentes à área de atuação, competências e finalidade do CDPHC – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo.

Art. 5º - Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 1.282/2008:



CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Criado pela Lei Municipal nº 1.288, de 26 de novembro de 2008

Art.18

Parágrafo único: na hipótese de ausência de um Conselheiro representante de Instituição Governamental ou Civil prevista no artigo 4º da Lei nº 1.282/2008, titular e suplente, qualquer Conselheiro Suplente, independente de qual instituição represente, que estiver presente na reunião, poderá exercer "ad hoc" as atribuições de titular, inclusive votação.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 16 de março de 2021.

Christiano Spadetto
Prefeito Municipal

REF.: Projeto de Lei nº ____/2021.

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

A presente matéria visa simplesmente garantir o bom funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conceição do Castelo, haja vista que o mesmo foi reativado e precisa corrigir algumas lacunas normativas.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei para fins de apreciação e aprovação.

Conceição do Castelo, ES, 16 de março de 2021.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal

Fica homologada a Resolução nº 004, nos termos da Legislação Vigente, revogando as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, em 16 de março de 2021.


Dioggo Bortolini Viganôr